



## Taxas de Juro do Crédito ao Consumo – Limites Legais

[Pedro Pais de Vasconcelos]

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**Sumário:****I**

A regulação legal das taxas de juro distingue as:

- Taxas de juro civis, regidas pelos arts. 559º, 559º-A e 1146º CC
- Taxas de juro comerciais, regidas pelos arts. 102º CCom e 559º-A e 1146º CC
- Taxas de juro bancárias, regidas pelas sucessivas Leis Orgânicas do Banco de Portugal
- Taxas de juro de crédito ao consumo, regidas pelo DL 359/91 (21.IX), revogado e substituído pelo DL 133/2009 (2.VI)

**II**

Há dois regimes distintos de taxas de juro de operações bancárias: antes da adesão de Portugal à UE e depois. No primeiro, as taxas de juro bancárias são fixadas administrativamente por Aviso do Banco de Portugal; no segundo, o Banco de Portugal já não tem esta competência

Há três Leis Orgânicas do Banco de Portugal:

- **LOBP75** – fixação administrativa das taxas de juro das operações bancárias, cuja última foi por Aviso do BP 3/88 (5.V) que estabeleceu um limite máximo de 17%

Nesta lei, o art. 28/1/a) conferia ao BP competência para **fixar o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efetuadas pelas instituições de crédito ou quaisquer outras entidades que atuem nos mercados monetário e financeiro**. Este Aviso veio a ser suspenso (quanto ao crédito em geral pelo Aviso 5/88 (15.IX) e quanto ao crédito à habitação pelo Aviso 65/89 (18.III)) e depois mesmo revogado na vigência da LOBP90 pelo Aviso 3/93 de (20/V)

- **LOBP90** – (DL 337/90 – 30.X) O art. 22/1/a) – preceito correspondente ao anterior art. 28/1/a) – já não permite a fixação das taxas de juro, mas antes apenas: **regular o funcionamento desses mercados, adotando providências genéricas ou intervindo, sempre que necessário, para garantir o cumprimento dos objetivos de política económica, em particular no que se refere ao comportamento das taxas de juro e de câmbio**

Na vigência desta lei orgânica, o Aviso 3/93 (20/5) revoga o Aviso 3/88 e, no seu art. 2º: **São livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo no caso em que sejam fixadas por diploma legal**

- **LOBP98** – (Lei nº 5/98, de 31.I) A LOBP90 veio a ser revogada pela LOBP 98, na qual o anterior art. 22/1/a) passou a ser o art. 16/1/a): **adotar providências genéricas ou intervir, sempre que necessário, para garantir os objetivos da política monetária e cambial, em particular no que se refere ao comportamento das taxas de juro e de câmbio**

### III

Há duas modalidades de usura:

- **Usura nominal** – corresponde ao excesso da taxa de juro estipulada ou efetivamente cobrada em relação a um limite nominal fixado por lei – está prevista no art. 1146º CC
- **Usura incremental** – corresponde ao excesso de taxa de juro estipulada ou efetivamente cobrada em relação à taxa de mercado num período anterior – está prevista no art. 28º do DL 133/2009 (2.VI) – e corresponde, grosso modo, em a taxa, no momento da celebração do contrato exceder em 1/3 a TAEG média praticada pelo mercado pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito ao consumo. Tem como consequência a redução ao limite máximo permitido, sem prejuízo das sanções criminais a que houver lugar

### IV

#### O problema

Segundo uma orientação geralmente seguida, embora não demonstrada, o Aviso 3/93 é interpretado e concretizado como tendo operado a **liberalização das taxas de juro bancárias** aplicáveis também às sociedades financeiras de crédito ao consumo que aplica taxas TAEG. Nesta construção, a «liberalização» dispensaria as operações ativas de bancos e sociedade financeiras dos limites de taxas de juro estabelecidos nos arts. 201º Ccom e 559º, 559º-A e 1146º do CC, permitindo que o limite da usura incremental subisse indefinidamente «ad infinitum»

Segundo a interpretação proposta, o Aviso 3/93, já sem o apoio da norma habilitante do art. 28/1/a) da LOBP75, não afasta a aplicação daqueles artigos do Código Civil e Comercial e apenas dispensa da fixação administrativa pelo Banco de Portugal

## I. Taxas de Juro do Crédito ao Consumo – Limites legais

### 1. A maldição do juro

O juro foi sempre um tema maldito na civilização greco-latina. Principalmente o juro no crédito ao consumo.

Desde o século I, uma das principais divergências morais entre o judaísmo e o cristianismo centrava-se sobre a licitude moral da cobrança de juros. Os judeus admitiam-no, mas apenas sobre infieis; os cristãos não o admitiam.<sup>1</sup> A razão profunda desta divergência, e da proibição canónica do juro, que durou séculos estava no entendimento do dinheiro como coisa produtiva ou improdutiva. O dinheiro era tido como simples padrão de valor e meio de troca. Não era ainda bem conhecido ou bem entendido o valor produtivo do capital.

Se numa compra e venda o preço é a contrapartida da coisa; se no arrendamento o locador recebe de volta a coisa, a renda é a contrapartida do valor da sua produção; no mútuo, restituído o capital, o juro só encontraria fundamento moral numa produtividade que o dinheiro não tinha. Daqui a discussão sobre o valor economicamente produtivo do dinheiro.

Após uma longuíssima controvérsia, com muita guerra e muito sangue, acabou por ser admitido, e hoje é consensual, que o dinheiro, além de ser improdutivo como padrão de valor e de meio de troca, é também produtivo como instrumento de poupança e como capital.

Mas, se a reprodutividade do capital e da poupança justifica o juro no crédito ao investimento e nas contas de poupança, continua a ser problemática a sua justificação económica no crédito ao consumo. Na antiguidade, foi o crédito ao consumo, à subsistência, que foi visto com maus olhos, como aproveitamento abusivo da pobreza e da fragilidade económica. Como usura.

O crédito ao consumo resulta economicamente numa antecipação da poupança. O consumidor, em vez de poupar para comprar, compra primeiro e depois poupa para pagar. Acelera a circulação da moeda e intensifica as trocas. O juro no crédito ao consumo corresponde ao valor económico da antecipação da disponibilidade dos bens (ou dos fundos para os adquirir) pelo consumidor, e da sua privação ou do custo da sua mobilização pelo mutuante. O crédito ao consumo, contrariamente ao que foi entendido durante séculos, não constitui uma imoralidade.

Em Portugal, até à integração europeia, o crédito bancário, entre ele também o crédito ao consumo foi muito controlado, tanto nas taxas de juro como no valor bruto da sua concessão. Havia receio – justificado – da falta de razoabilidade do consumidor que se poderia endividar excessivamente, e da falta de razoabilidade do banqueiro que poderia conceder

---

<sup>1</sup> JACQUES ATTALI, *Les Juifs, Le Monde et L'Argent*, Fayard, Paris, 2002, págs. 118 e segs.

crédito excessivo, pondo em perigo o próprio banco<sup>2</sup> e gerando tensões inflacionistas e o desequilíbrio das contas externas.

Tudo isto veio a acontecer após a integração europeia e quando a concessão de crédito veio a ser «liberalizada». As famílias caíram na ilusão do consumo fácil, compraram o que não precisavam e não tinham capacidade de pagar, acabaram arruinadas e muitas vezes até sem casa. As instituições de crédito que tinham concedido crédito irrecuperável e que o tinham contabilizado como bom, acabaram por ter de reconhecer enormes «imparidades» e, por vezes até, por falir. O País desequilibrou as contas externas e caiu numa grave e profunda crise económico-financeira e foi intervencionado como se tivesse sido inabilitado por prodigalidade.

A maldição do juro feriu com dureza.

## 2. A «liberalização» das taxas de juro em 1986

A integração de Portugal na União Europeia mudou quase tudo em Portugal. Depois de anos de desorientação o país adotou resolutamente os modelos comunitários. O sistema bancário libertou-se do controlo dos limites governamentais de concessão de crédito (*plafonds*) de taxas de juro. As taxas de juro das operações ativas e passivas tinham, até então, sido fixadas por atos administrativos do Governo e Avisos do Banco de Portugal.<sup>3</sup>

Após a sua nacionalização a Lei Orgânica do Banco de Portugal de 1975 – LOBP75<sup>4</sup> – conferia-lhe a competência para *fixar o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efetuadas pelas instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades que atuem nos mercados monetário e financeiro* (art. 28º). Os últimos atos de fixação de limites de taxas de juro neste regime foram o Aviso 3/88, que fixou a taxa máxima das operações ativas em 17%, logo suspenso pelo Aviso 5/88 e pelo Aviso 65/89.

A adesão à UE e ao Euro implicou a entrada em vigor duma nova Lei Orgânica do Banco de Portugal, em 1990 – LOBP/90.<sup>5</sup> O Aviso 3/88, já suspenso desde 1988 e 1989, foi agora formalmente revogado pelo Aviso 3/93.

A partir daqui generalizou-se um entendimento segundo o qual as taxas de juro de operações ativas bancárias tinham sido “liberalizadas”.

<sup>2</sup> Refiro aqui banqueiro e banco em sentido amplo abrangendo as instituições especializadas no crédito ao consumo.

<sup>3</sup> Decreto-Lei nº 47.912, de 7 de setembro de 1967, artigo 1º: "O Ministro das Finanças poderá, sobre parecer do Banco de Portugal, ouvido o Conselho Nacional de Crédito, fixar, por Portaria, o regime das taxas de juro para as operações efectuadas pelas instituições de crédito, pelas instituições parabancárias ou por quaisquer outras entidades".

<sup>4</sup> Aprovada pelo Decreto-Lei nº 644/75, de 15 de Novembro.

<sup>5</sup> Aprovada pelo Decreto-Lei nº 337/90, de 30 de Outubro.

Este “processo de liberalização” a que se refere AUGUSTO ATHAYDE<sup>6</sup> tem um sentido que não é claro. Deixa uma dúvida de princípio sobre o seu alcance. É claro que as taxas de operações ativas bancárias deixaram de estar sujeitas a fixação administrativa pelo Governo ou pelo Banco de Portugal. Mas já não é claro que, como veio a ser muito amplamente entendido, as taxas de juro das operações ativas bancárias, além de terem ficado livres de limites administrativos, tenham ficado também livres de limites legais.

A questão que suscito neste texto é singela: as taxas de juro do crédito ao consumo estão limitadas pelos artigos 1146º do Código Civil e 102º do Código Comercial?

### 3. A tese neo-liberal

É muito espalhado um entendimento da lei segundo o qual, o termo do controlo administrativo dos limites de taxas de juro abrangeria a isenção do limite de taxa determinado pelos artigos 506º e 1146º do Código Civil e pelo artigo 102º do Código Comercial.

O raciocínio que funda esta interpretação é o seguinte:

A Lei Orgânica do Banco de Portugal de 1975 conferia ao Banco o poder de fixar os limites das taxas de juro. No artigo 28º, nº 1, alínea b), de entre as suas competências constava: *“fixar o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efetuadas pelas instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades que atuem nos mercados monetário e financeiro”*. Está aqui consagrada e atribuída, por lei expressa, ao Banco de Portugal a competência para fixar o regime das taxas de juro do crédito bancário.

No exercício desta sua competência o Banco de Portugal emitiu vários “avisos” em que fixou diferentes taxas.

Os últimos Avisos emitidos pelo Banco de Portugal na vigência da sua Lei Orgânica de 1975 foram o Aviso nº 3/88, de 5 de maio, que fixou o máximo da taxa de juro em 17%, e os Avisos nº 5/88, de 15 de setembro, e nº 65/89, de 18 de março, que o suspenderam. Mais tarde, já na vigência da Lei Orgânica do Banco de Portugal de 1990, foi publicado o Aviso nº 3/93, que veio a revogar expressamente o Aviso nº 3/88 e ordenar:

*2º São livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal.*

(...)

*5º Fica revogado o aviso no 3/88, de 5-5, publicado em suplemento ao DR, 1.ª, de 5-5-88.*

Além de revogar o Aviso nº 3/88, que se mantinha há anos suspenso, este Aviso veio determinar que as instituições de crédito e sociedades financeiras podem fixar livremente as

<sup>6</sup> AUGUSTO ATHAYDE, *Curso de Direito Bancário*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, págs. 448 e segs.

taxas de juro das suas operações, *salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal*.

A ressalva final, porém, é muito significativa e não tem merecido a devida atenção. Qual o sentido e o valor jurídico da ressalva dos casos em que sejam fixadas por diploma legal”?

A doutrina e a jurisprudência não se têm sequer quase interrogado. Com uma exceção apenas que eu conheça,<sup>7</sup> as sentenças judiciais e os escritos dos autores, limitam-se a dizer singelamente que as taxas de juro bancárias foram liberalizadas.

Do Supremo Tribunal de Justiça, são bem representativos dois acórdãos:

**STJ 7.II.02:**<sup>8</sup>

*O Aviso 3/93, de 20/5, veio revogar esse Aviso nº 3/88, o qual já entretanto se encontrava suspenso no que respeitava à fixação dos limites máximos para as operações ativas pelo Aviso 5/88 e pelo Aviso de 17-3-89, conforme atrás se deixou dito. A entrada em vigor do Aviso 3/93, o último até à presente data, veio liberalizar a fixação das taxas de juro, não estabelecendo qualquer limite para a sua fixação, «salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal» (sic).*

**STJ 27.V.03:**<sup>9</sup>

*Quanto à questão dos juros é sabido que o crédito bancário e para-bancário está submetido a legislação especial, na qual se atribuem, no que respeita à fixação de juros, elevados poderes ao Banco de Portugal que, qualquer que seja a natureza e forma de titulação do respetivo crédito, não conhece limites nessa fixação, designadamente os próprios do direito privado e do art. 1146 do C.C., como observa Simões Patrício, in R.T. - ano 95 – 341.*

*De resto, actualmente as taxas de juro bancárias estão praticamente liberalizadas como resulta do disposto no nº. 2 do Aviso 3/93 de 20 de Maio de 1993, onde se lê "são livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal".*

Na doutrina, é representativo:

AUGUSTO ATHAYDE, (em 1999):<sup>10</sup>

*Entende-se, geralmente, que o processo de liberalização das taxas de juro nas operações ativas foi iniciado pelo Aviso nº 5/88 de 15 de setembro, (DR, I Série, nº 214). Este aviso*

<sup>7</sup>CARLOS GABRIEL DA SILVA LOUREIRO, *Juros usurários no crédito ao consumo*, Revista de Estudos Politécnicos, 2007, Vol V, n.º 8, 265-280.

<sup>8</sup>www.dgsi.pt, doc. n.º SJ200202070044032

<sup>9</sup>www.dgsi.pt, doc. n.º SJ200305270010171

<sup>10</sup>AUGUSTO ATHAYDE, *Curso de Direito Bancário*, cit., págs. 448 e segs.



“suspendeu” a obrigatoriedade da observação da taxa máxima para as ditas operações. A partir daí começou o desaparecimento das taxas administrativamente fixadas ou impostas por ato unilateral.

A suspensão tornou-se generalizada e definitiva e, perante o desaparecimento dessas taxas, o Dec.-Lei nº 32/89, de 25 de Janeiro, veio introduzir a possibilidade de, supletivamente, serem utilizadas “taxas básicas” fixadas pelas próprias instituições de crédito. Mas, e esta foi a diferença fundamental, essas taxas básicas só se aplicarão se as partes não “acordarem diversamente”.

Ou seja: o desaparecimento brusco das taxas máximas fixadas administrativamente veio abrir a hipótese de, quanto a muitas operações na quais as partes não tivessem convencionado taxa alguma, se tornar imperioso o estabelecimento de taxas supletivas. Tal circunstância veio tornar absolutamente necessário que a lei constituísse as instituições na obrigação de prestar informação ao público sobre as suas “taxas básicas”.

Essa matéria foi inicialmente regulada pelo Aviso 3/93, nº 4, de 20 de Maio, publicado na II Série do Diário da República, nº 117, e, logo de seguida, pelo Dec.-Lei nº 220/94, de 23 de Agosto, que estabeleceu o regime de prestação de informações pelas instituições de crédito.

Note-se como a “liberalização” das taxas de juro bancárias é apresentada como um facto consumado. Sem discussão, sem dúvidas, sem problemas, sem questionar o que quer que seja.

E, no entanto, havia algo de muito importante a problematizar.

#### **4. O problema da derogabilidade dos limites legais de taxa de juro por Aviso do Banco de Portugal**

A sede legal principal do regime jurídico das taxas de juro privadas são os artigos 559º a 561º e 1146º do Código Civil e o artigo 102º do Código Comercial. Com um sistema de remissões não muito feliz, deste trio de preceitos, retira-se que as taxas de juro, quer civis quer comerciais, não podem exceder a taxa legal em mais do que:

- nos juros civis ou comerciais remuneratórios, em mais de 3%, com garantia real, ou 5%, sem garantia real;
- nos juros civis ou comerciais moratórios, em mais de 7%, com garantia real, ou 9%, sem garantia real.

A taxa de juro legal é fixada semestralmente e é diferente para os juros civis e comerciais.<sup>11</sup>

Sempre que o juro estipulado for excessivo, o nº 3 do artigo 1146º determina a sua

<sup>11</sup> Ver tabela anexa.

redução *ope legis*. Não é necessária a invocação, não há prazo de caducidade, a redução é automática: *considera-se reduzido*.

O regime legal contido no Código Civil e no Código Comercial não prevê exceções. Daqui se retira, por simples interpretação da lei, que todas as taxas de juro privadas, civis e comerciais, estão sujeitas a este regime.

Como então justificar a derrogação dos limites de taxas de juro estabelecida no Código Civil e no Código Comercial?

Os Avisos do Banco de Portugal, só por si, não têm força jurídica para tanto. Em primeiro lugar, porque teriam de apoiar-se numa norma legal habilitante; em segundo lugar porque, mesmo suportados por lei habilitante, os Avisos do Banco de Portugal não dispensariam, sem mais, as taxas TAEG do regime do artigo 1146º do Código Civil. Na verdade, o próprio Aviso nº 3/93 limita a liberdade de fixação das taxas de juro de operações ativas aos limites legais, ao referir que *são livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal*. Esta ressalva da fixação por diploma legal, segundo o sentido da lei, não deve limitar-se à fixação de limites específicos e deve abranger também os limites gerais.

O tema merece mais atenção.

##### **5. A Lei Orgânica do Banco de Portugal como norma habilitante**

Os Avisos do Banco de Portugal sobre as taxas de juro TAEG invocam como norma habilitante a Lei Orgânica do Banco de Portugal nas suas sucessivas versões. Importa, pois, apreciar o teor dessas sucessivas leis orgânicas.

A Lei Orgânica do Banco de Portugal de 1975 (LOBP 75),<sup>12</sup> enquanto esteve em vigor, conteve efetivamente a norma habilitante do poder do Banco central de fixar os limites de taxas de juro das operações ativas bancárias. No âmbito das suas competências em matéria de política monetária e financeira, consta expressamente esse poder, na alínea b) do nº 1 do seu artigo 28º:

*Art. 28.º - 1. Com vista à orientação e contróle das instituições de crédito, compete ao Banco, nomeadamente:*

- a) Estabelecer directivas para a actuação dessas instituições;*
- b) Fixar o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efetuadas pelas instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades que atuem nos mercados monetário e financeiro;*
- c) Estabelecer os condicionalismos a que devem obedecer as operações ativas das*

<sup>12</sup>Aprovada pelo Decreto-Lei nº 644/75, de 15 de novembro, com alterações posteriores.

*instituições de crédito;*

*d) Assegurar os serviços de centralização de informações e de riscos de crédito.*

A LOBP 75 veio a ser revogada pela Lei Orgânica do Banco de Portugal de 1990<sup>13</sup> (LOBP 90), na qual já não consta qualquer preceito correspondente ao artigo 28º, nº 1, alínea b) da LOBP 75. Desta Lei Orgânica, sobre a competência do Banco Central, já só constam preceitos genéricos correspondentes aos que estão contidos nos artigos 26º e 27º da LOBP 75. A LOBP 90 já não contém a norma habilitante que existia na LOBP 75. Os seus artigos 21º e 22º são do seguinte teor:

*Art. 21º - Para a execução da política monetária e cambial, compete ao Banco a orientação e fiscalização dos mercados monetário, financeiro e cambial.*

*Art. 22º - 1. Para orientar e fiscalizar os mercados monetário, financeiro e cambial, cabe ao Banco:*

*a) Regular o funcionamento desses mercados, adotando providências genéricas ou intervindo, sempre que necessário, para garantir o cumprimento dos objetivos da política económica, em particular no que se refere ao comportamento das taxas de juro e de câmbio.*

*b) ...*

*2. ...*

A LOBP 90 veio a ser revogada pela LOBP 9814 que também não contém uma norma habilitante correspondente à da LOBP 75. No seu artigo 17º, consta apenas o seguinte:

Compete ao Banco exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, nomeadamente estabelecendo directivas para a sua actuação e para assegurar os serviços de centralização de riscos de crédito, nos termos da legislação que rege a supervisão financeira.

Da comparação dos três regimes legais, da LOBP 75, da LOBP 90 e da LOBP 98, resulta com clareza a perda pelo Banco de Portugal da competência para fixar os limites de taxas de juro das operações ativas bancárias. Logo na LOBP 90 deixou de haver qualquer preceito que atribuísse ao Banco Central essa competência, e assim se manteve na LOBP 98. E, no entanto, os Avisos emitidos pelo Banco de Portugal em que regeu sobre taxas de juro TAEG continuam a referir como normas habilitantes o artigo 17º da LOBP 98, além do artigo 28º do Decreto-Lei nº 133/09, de 2 de junho (que rege atualmente o crédito ao consumo).<sup>14</sup>

<sup>13</sup> Aprovada pelo Decreto-Lei nº 337/90, de 30 de outubro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 231/95, de 12 de setembro, e pela Lei nº 5/98, de 31 de janeiro, que nada modificaram no que a este tema respeita.

<sup>14</sup> Transpõe a Diretiva nº 2008/48/CEE, de 23 de abril e revoga expressamente o Decreto-Lei nº 359/91, de 21

O articulado do Decreto-Lei nº 133/09 contém um preceito especial sobre a usura, que não existia no Decreto-Lei 359/91, que se transcreve:

*Artigo 28.º Usura*

*1 - É havido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, exceda em um quarto a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito aos consumidores.*

*2 - É igualmente tido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, embora não exceda o limite definido no número anterior, ultrapasse em 50% a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior.*

*3 - A identificação dos tipos de contrato de crédito aos consumidores relevantes e a definição do valor máximo resultante da aplicação do disposto nos números anteriores são determinados e divulgados ao público trimestralmente pelo Banco de Portugal, sendo válidos para os contratos a celebrar no trimestre seguinte.*

*4 - Considera-se como usurário o contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto, que estabeleça a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês, cuja TAEG, no momento da sua celebração, exceda o valor máximo de TAEG definido, nos termos dos números anteriores, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês.*

*5 - É ainda havido como usurário o contrato de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito cuja TAN, no momento da sua celebração, exceda o valor máximo de TAEG definido, nos termos dos números anteriores, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês.*

*6 - Considera-se automaticamente reduzida a metade do limite máximo previsto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 a TAEG, ou, no caso de ultrapassagem de crédito, a TAN, que os ultrapasse, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.*

*7 - Os efeitos decorrentes deste artigo não afetam os contratos já celebrados ou em vigor.*

Este preceito tem sido interpretado e aplicado como contendo o único limite de taxa máxima de juro no crédito ao consumo. A taxa seria usurária se e só se excedesse em um quarto a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito aos consumidores e se, embora não excedendo esse limite, ultrapassasse em 50% a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior. Esta regra, porém, não contém um limite máximo absoluto de taxa de juro,

---

de setembro, que tinha transposto as Diretivas nºs. 87/102/CEE, de 22 de dezembro de 1986, e 90/88/CEE, de 22 de fevereiro de 1990.

porque, como tenho ensinado,<sup>15</sup> permite que a taxa se eleve ilimitadamente no tempo. Permite, na verdade, que a taxa tenha um acréscimo, em cada trimestre, de 25% da taxa média do trimestre anterior para aquele específico tipo de operação, ou de 50% da taxa média da globalidade do contrato de crédito ao consumo celebrado no trimestre anterior. A subida permitida, por apenas estes limites, não tem limite no tempo. Assim, partindo duma taxa trimestral média de referência de 10% a subida permitida, segundo os dois limites seria a seguinte:

Trimestres	Incremento de 25%	Incremento de 50%
1º	12,5%	15%
2º	15,62%	22,5%
3º	19,53%	33,75%
4º	24,41%	50,62%
5º	30,51%	75,93%
6º	38,14%	113,90%
7º	47,68%	170,85%
8º	59,60%	256,28%
9º	74,50%	384,43%
10º	93,13%	576,75%
11º	116,41%	864,97%
12º	145,51%	1297,46%

Ao fim do terceiro ano, as taxas teriam atingido valores absurdos. O regime do artigo 28º do Decreto-Lei 133/09, se interpretado como único limite de taxas de juro e de usura, permite que as taxas de juro cresçam exponencialmente sem limite. Deve, pois, concluir-se que este regime não dispensa o regime de limitação de taxas de juro e de usura contido nos artigos 559º e 559º-A do Código Civil e no artigo 102º do Código Comercial.

**A interpretação correta, na minha opinião é a de que os limites de usura do artigo 28º do Decreto-Lei 133/09 funcionam dentro dos limites dos artigos 559º e 559º-A do Código Civil e do artigo 102º do Código Comercial e não em sua substituição.**

<sup>15</sup>Transpõe a Diretiva nº 2008/48/CE, de 23 de Abril e revoga expressamente o Decreto-Lei nº 359/91, de 21 de setembro, que tinha transposto as Diretivas nºs. 87/102/CE, de 22 de dezembro de 1986, e 90/88/CE, de 22 de fevereiro de 1990.

*Se, por um lado, o artigo 22º da LOBP 90 e o artigo 17º da LOBP 98 não contêm uma norma que possa ser tida como habilitante da derrogação dos limites de taxas de juro dos artigos 559º-A e 1146º do Código Civil e do artigo 102º do Código Comercial, também nada no Decreto-Lei nº 133/09 impõe que os juros TAEG sejam isentos daqueles limites legais. Este diploma rege sobre matérias várias do crédito ao consumo. Entre elas, o modo de formação da taxa TAEG, o que a compõe, e regras próprias de usura. Não trata de regras únicas de usura. Não se pode, em minha opinião, retirar da *ratio legis* que lhe é imanente, o abandono dos consumidores a taxas de juro como aquelas que são permitidas pela sua limitação apenas ao regime do artigo 28º do Decreto-Lei 133/09 com dispensa dos limites dos artigos 559º e 559º-A do Código Civil e do artigo 102º do Código Comercial.*

*A *ratio juris* imanente ao regime jurídico do crédito ao consumo é de *ordem pública de proteção do consumidor*, não é de proteção do seu financiador.*

## **6. O contributo europeu**

Na Europa, estão em vigor vários regimes de taxas de juro do crédito ao consumo. Segundo um estudo oficial da Comissão Europeia – *Study on interest rate restrictions in the EU*,<sup>16</sup> – há uma certa dispersão de regimes. O sistema de limites fixos é adotado na Grécia, Irlanda e Malta; o sistema de limites relativos, por referência a uma variável, como, por exemplo, a média do mercado está em vigor na Alemanha, Bélgica, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, França, Estónia, Holanda, Itália, Polónia;<sup>17</sup> e não há qualquer limite na Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Finlândia, Hungria, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia.

As razões apresentadas como justificativas destes regimes são variadas. O estudo concentra-se principalmente na vantagem ou desvantagem da limitação da taxa de juro em função do acesso ao crédito ao consumo das classes economicamente mais débeis. O aumento do risco do crédito aos consumidores menos possidentes poderia ser coberto pelo aumento da taxa. A limitação da taxa resultaria na redução da concessão de crédito aos consumidores com menos disponibilidades o que seria mau, induziria o crédito secundário por financiadores informais e pelos fornecedores através do atraso no pagamento; por outro lado, a ausência de limites induziria o aumento do endividamento. O estudo acabou por não ser muito

<sup>16</sup> *Study on interest rate restrictions in the EU* – Final Report - Project No. ETD/2009/IM/H3/87, disponível em [http://ec.europa.eu/internal\\_market/finservices-retail/docs/credit/irr\\_report\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/finservices-retail/docs/credit/irr_report_en.pdf)

<sup>17</sup> O estudo inclui nesta categoria Portugal, com apoio no regime emergente do artigo 28º do Decreto-Lei nº 133/09.

conclusivo.<sup>18</sup>

Embora não muito conclusivo, o estudo levado a cabo pela União Europeia, revela que esta questão oscila entre o interesse do financiador e o interesse do consumidor, sem ter em consideração sequer o interesse do fornecedor.

O financiador tem interesse manifesto na liberdade de fixação da taxa de juro de modo a poder determiná-la em função do risco assumido em cada caso ou em cada classe de casos. Pode, assim, assumir risco mais elevado financiando clientes menos solventes, mas recebendo maior remuneração. Não lhe importa que todos e cada um paguem o que devem, desde que a totalidade do valor pago por todos os que pagarem corresponda financeiramente ao capital total financiado acrescido da sua remuneração. Neste modo original de mutualização, alguns não irão pagar, mas os que pagarem pagarão a sua dívida e a dos outros. Se em cada três só um pagar, esse pagará pelos três.

O fornecedor tem interesse no aumento do consumo. O crédito ao consumidor, para ele, funciona indiretamente como financiamento à produção e distribuição. Além do financiamento, para o fornecedor, o crédito ao consumo envolve a garantia do pagamento, já que acaba por ser o financiador a assumir o risco económico do incumprimento.<sup>19</sup> Pode, assim, aumentar o seu volume de vendas.

O consumidor tem interesse *subjetivo* em ser financiado à mais baixa taxa possível e em conseguir através do crédito antecipar o consumo em relação à poupança. Em vez de poupar para comprar, transferir a poupança (forçada) para mais tarde. O consumidor tem também o interesse *objetivo*<sup>20</sup> em não se endividar demasiadamente. Mas muitas vezes o consumidor não resiste à tentação do consumo e do crédito fácil e precipita-se no sobre-endividamento e, até, na insolvência.

Mas o Decreto-Lei 133/09, que transpõe a Diretiva nº 2008/48/CE, de 23 de abril, tem como *ratio juris* a ideia reitora da defesa do consumidor e não a do sistema financeiro. A defesa do consumidor é um dos princípios dirigentes da constituição económica vigente, (art. 60º da CRP). A sua *ratio juris* não pode deixar de influenciar decisivamente a interpretação e concretização da lei, designadamente no caso da transposição de diretivas europeias e da interpretação conforme à Constituição. LARENZ<sup>21</sup> é claro e expresso nesta matéria. Isto é muito

<sup>18</sup>Esta descrição é necessariamente muito reduzida e incompleta, pelo que recomendo a leitura completa do relatório.

<sup>19</sup>Estranhamente, o estudo da UE não equacionou tanto como seria de esperar o interesse do fornecedor.

<sup>20</sup>Sobre o interesse subjetivo e o interesse objetivo, PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pags. 214-215.

<sup>21</sup>KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 2ª ed., Gulbenkian, Lisboa, 1983, pags. 410 e segs. Ver também LUIS FILIPE SOUSA, *Breve Itinerário pelo Direito Comunitário do Consumo*, Sub Judice, 36, 2006, págs.

relevante, é mesmo determinante, na questão que me ocupa aqui. Em caso de dúvidas interpretativas, deve prevalecer o sentido mais conforme com a *ratio juris*.

O artigo 28º do Decreto-Lei nº 133/09 quando rege sobre a usura não diz expressamente se o faz dentro dos limites do regime geral dos artigos 599º-A e 1146º do Código Civil e 102º do Código Comercial e também não diz expressamente que o faz em sua derrogação para além deles. Por sua vez, o Aviso nº 3/93 do Banco de Portugal, ao determinar que *são livremente fixadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações*, estabelece expressamente uma ressalva de crucial importância: *salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal*. Ora, as taxas das operações bancárias são objetivamente mercantis, porque assim o são as *operações de banco*, segundo o artigo 362º do Código Comercial. Como tais, estão sujeitas a limites legais pelo artigo 102º do Código Comercial conjugado com os artigos 599º-A e 1146º do Código Civil.

O sentido jurídico da liberdade de fixação das taxas de juro das operações bancárias com ressalva dos limites legais é o de que, as instituições financeiras deixam de ter de obedecer às diretivas do Governo ou do Banco de Portugal na fixação das taxas mas não deixam de estar limitadas nos termos gerais pelos limites legais das taxas de juro das dívidas comerciais.

Mesmo que se entenda que subsistem dúvidas entre as duas interpretações, aquela que interpreta a chamada *liberalização* dentro ou além dos limites dos artigos 599º-A e 1146º do Código Civil e 102º do Código Comercial, deve prevalecer a interpretação mais favorável aos consumidores. A interpretação mais favorável aos consumidores é, sem margem para dúvidas, aquela que sujeita as taxas de juro do crédito ao consumo aos limites legais fixados para as dívidas comerciais.

**Assim, sou de opinião que os limites da usura fixados no artigo 28º do Decreto-Lei nº 133/09, das taxas de juro do crédito ao consumo não permitem que essas taxas excedam os limites legais fixados pela lei geral.**

## 7. Mais recentemente

O legislador voltou ao tema, recentemente, com o Decreto-Lei nº 58/13, de 8 de maio.

Trata de várias matérias relevantes neste tema: classificação das operações bancárias quanto ao prazo, juros remuneratórios e de mora, anatocismo, comissões e despesas.

No seu artigo 8º, estatui sobre o limite máximo da taxa de juro de mora, que fixa em 3%

---

57-66 e STJ 19.X.04 (Direito Comunitário – Princípio da interpretação conforme o direito comunitário: *Esta interpretação constitui uma obrigação que impende sobre os tribunais nacionais, cujo fundamento decorre do princípio da cooperação vertido no art. 5º do TCE e só não deverá proceder-se à mesma quando tal implique uma interpretação 'contra-legem'*).



sobre a taxa de juro remuneratória da concreta dívida em que a mora se verifique. Ao fazê-lo derroga expressamente o limite geral, mas apenas no que tange a operações bancárias.

Mas nada prevê quanto a limites de taxas remuneratórias.

A omissão legislativa no que respeita a limites máximos de taxa de juro remuneratório de operações bancárias ativas (incluindo as de crédito ao consumo) é muito significativa em termos de hermenêutica jurídica.

As omissões são tão significativas como as ações, embora o seu sentido seja por vezes mais difícil de discernir.

É frequente a situação em que uma legislação má ou de interpretação duvidosa se mantenha por inércia legislativa.

O processo legislativo é pesado e não se movimenta com facilidade.

A Doutrina e a Jurisprudência podem corrigir os erros e sanar as dúvidas da legislação positivada. É a sua missão. Mas, a omissão de tratar legislativamente uma matéria, quando há a oportunidade de o fazer não pode deixar de ter um sentido.

O Legislador poderia ter inserido no Decreto-Lei nº 58/13 um artigo (ou um número dum artigo) em que estatuísse expressamente que os limites de taxas de juro contidos nos artigos 559º, 559º-A e 1146º do Código Civil e no artigo 102º do Código Comercial não se aplicam às operações bancárias ativas, as quais são livres salvo no que respeita ao limite de usura regido pelo artigo 28º do Decreto-Lei 133/09. Teria o mérito de clarificar.

Pode argumentar-se que não era necessário, porque aqueles limites máximos já teriam sido removidos pelo Aviso nº 3/93 do Banco de Portugal, com suporte nos artigos 18º, 22º e 23º, alínea f) da LOBP 90. Já ficou, porém, claro que o suporte do Aviso nº 3/93 do Banco de Portugal é mais que duvidoso, porque ressalva o limite legal, que aquele preceito da LOBP 90 não constitui norma habilitante para algo de tão relevante como o afastamento dos limites legais de taxas de juro fixados no Código Civil e no Código Comercial, e que abandonar os limites de taxas de juro do crédito ao consumo e do crédito bancário em geral é injusto e insensato.

É injusto porque colide, no que respeita ao crédito ao consumo, com a *ratio juris* e o sentido de ordem pública de proteção do consumidor consagrado nas Diretivas europeias sobre a tutela do consumidor.<sup>22</sup> É contrário ao sentido jurídico que rege o regime das taxas de juro TAEG porque, em vez de o concretizar em favor do consumidor o faz contra ele.

É insensato e contrário à Natureza das Coisas porque tem consequências que, além de serem gravemente danosas para o consumidor, acabam por ser também muito prejudiciais para

---

<sup>22</sup>Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Abril de 2008, relativa a contratos de crédito ao consumo e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho.

o financiador. Como é sabido, por demais noticiado na imprensa, processado nos tribunais, e sentido por toda a gente, os excessos de taxas de juro praticados no mercado, com apoio nos sucessivos avisos e instruções do Banco de Portugal, têm levado demasiados consumidores a insolveram e alguns bancos também. Porquê?

O crédito ao consumo foi concedido com facilidade excessiva, sem atender à capacidade ou incapacidade de o consumidor vir a conseguir pagar, sem respeito pelo princípio *know your client*, numa voragem concorrencial em que cada empresa de crédito ao consumo competia com a outra pela maior concessão de crédito e em que as empresas de crédito ao consumo ligadas aos fornecedores financiavam sem quase olhar nem perguntar. Os consumidores e as suas famílias endividaram-se a níveis insustentáveis. Bastou que um dos membros da família perdesse o emprego, ou que ocorresse uma doença ou um acidente, ou que as taxas de juro subissem, ou que as pensões baixassem, ou que algo de inesperado acontecesse para que os consumidores falhassem o pagamento ao fim do mês, da sua casa, do seu carro, ou duma imensidade de inutilidades, até de viagens de férias. Sem dinheiro para pagarem, os consumidores recorreram aos cartões de crédito ou aos descobertos em conta, com taxas geralmente superiores a 20% ao ano. Quando não conseguiam pagar, por exemplo, 8%, naturalmente também não conseguiam pagar mais de 20%. Insolveram, perderam casas e carros, as próprias mobílias, foram recolhidas pelas famílias, as que puderam, e as outras entraram na marginalidade.

Pelo seu lado, as instituições de crédito ao consumo recorreram demasiadamente ao rolamento do crédito mal parado, através da concessão de crédito mais caro (cartão de crédito, descoberto em conta) para o pagamento do crédito ao consumo propriamente dito. Com isto lançaram nos seus livros os juros mais altos, sem provisionarem adequadamente o mal parado, inflacionaram as suas contas com ativos que não existiam, e contabilizaram lucros enormes que eram fictícios. Perante a insolvência dos seus devedores, tornaram-se indisfarçáveis as imparidades que as obrigaram a admitir resultados muito negativos. Em cinco anos, em Portugal, três bancos insolveram. A crise financeira europeia e mundial foi consequência de práticas semelhantes de *bad credit*. Ruiu o mito de que taxas de juro sem limite podiam permitir o crédito ao consumo às classes economicamente mais débeis desde que as taxas de juro fossem aumentadas de modo a cobrirem o acréscimo de risco. O crédito *sub-prime* quase destruiu as economias liberais-capitalistas avançadas e semeou a pobreza, o desemprego e a crise social e económica.

O artifício de *liberalizar* as taxas de juro do crédito ao consumo para permitir o financiamento dos consumidores economicamente mais débeis cobrindo o acréscimo de risco de crédito com o acréscimo de taxas de juro, teve os efeitos perversos que se adivinhavam.

E, no entanto, a *liberalização* das taxas de juro do crédito ao consumo apoiou-se apenas no Aviso nº 3/93 do Banco de Portugal que por sua vez se apoiou apenas, como norma habilitante, nos artigos 18º, 22º e 23º, alínea f) da LOBP 90 e no artigo 17º da LOBP 98. Importa agora recordar o teor destes preceitos em que se apoiou a *liberalização*:

- Artigo 22º, nº 1, alínea a) da LOBP 90:

*Para orientar e fiscalizar os mercados monetário financeiro e cambial, cabe ao Banco:*

*a) Regular o funcionamento desses mercados, adotando providências genéricas ou intervindo, sempre que necessário, para garantir o cumprimento dos objetivos da política económica, em particular no que se refere ao comportamento das taxas de juro e de câmbio.*

- Artigo 17º da LOBP 98:

*Compete ao Banco exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, nomeadamente estabelecendo diretivas para a sua atuação e para assegurar os serviços de centralização de riscos de crédito, nos termos da legislação que rege a supervisão financeira.*

- Artigo 2º do Aviso nº 3/93 do Banco de Portugal:

*São livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal.*

Note-se que os artigos 18º, 22º e 23º, alínea f) da LOBP 90 e 17º da LOBP 98 deixaram de conter a regra expressa que constava do artigo 28º, nº 1, alínea b), da LOBP 75:

- *Artigo 28º, nº 1: Com vista à orientação e contrôle das instituições de crédito, compete ao Banco, nomeadamente:*

*a) Estabelecer diretivas para a atuação dessas instituições;*

*b) Fixar o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efetuadas pelas instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades que atuem nos mercados monetário e financeiro;*

E note-se, também, que o artigo 2º do Aviso nº 3/93 do Banco de Portugal, na sua letra, não deixou de ressaltar expressamente a fixação legal das taxas.

## 8. Concluindo

Em 1932, no tempo do Estado Novo,<sup>23</sup> foram estabelecidos controlos administrativos dos

<sup>23</sup>A livre fixação das taxas de juro remonta ao Código Comercial de 1833 e manteve-se no CC de Seabra, até ao Decreto nº 21.730 (14/10/1932) que limitou as taxas de juro no contrato de mútuo, embora este excluísse a sua aplicação aos créditos bancários. É interessante recordar que o art. 5º deste Decreto determina que: “Os contratos em que houver simulação de valor, quer no juro quer no capital, com o fim de ocultar as taxas

limites de crédito e das respetivas taxas de juro. O regime não era liberal, era intervencionista, e atacou a crise económica e financeira de então controlando o crédito em volume e em custo.

Este controlo manteve-se, mesmo depois da instauração da Segunda República, até à adesão de Portugal à União Europeia. Na sequência da adesão, a LOBP 90 deixou de conter norma habilitante que suportasse juridicamente a intervenção direta do Banco de Portugal e ficaram apenas os limites legais de taxas de juro remuneratórias e moratórias, civis e comerciais, contidas no Código Civil (artigos 599º, 599º-A e 1146º) e no Código Comercial (artigo 102º).

A introdução do Euro trouxe consigo uma nova Lei Orgânica do Banco de Portugal – LOBP 98 – que, como a anterior, não contém uma norma habilitante que permita ao Banco Central fixar limites de taxas de juro de operações bancárias (incluindo de crédito ao consumo) superiores às contidas nas regras gerais do Código Civil e do Código Comercial.

Em 1993, com o Aviso nº 3/93 do Banco de Portugal, foi entendido, quase sem que alguém levantasse uma dúvida, que as taxas de juro bancárias tinham sido “*liberalizadas*”. Era verdade que tinham sido *libertas* da fixação administrativa pelo Banco de Portugal, mas não que o tivessem sido dos limites legais do Código Civil e do Código Comercial.

Desde então, e já lá vão mais de vinte anos, as taxas TAEG do crédito ao consumo excederam frequentemente os limites legais no que respeita, nomeada e principalmente, a descobertos em conta e cartões de crédito, como se vê das tabelas anexas.

A consequência do juro excessivo é de origem civil e criminal.

No regime civil/comercial o excesso dá lugar à redução automática devendo ser restituído tudo aquilo que tiver sido recebido para além do limite legal. Trata-se de uma restituição por invalidade parcial e não de uma indemnização, pelo que o seu prazo de prescrição é o comum.

Não nos ocupamos aqui da consequência criminal, deixando nota apenas de que, atenta a convicção geral e as publicações do Banco de Portugal, não haverá em princípio usura dolosa, o que afastará as consequências criminais para o credor.

---

estipuladas serão nulos, perdendo o credor o que houver emprestado em favor dos estabelecimentos de beneficiência da comarca onde a acção for julgada e a quem o devedor entregará igualmente o juro em dívida, calculado em harmonia com os artigos anteriores.”

**ANEXOS**

Nos últimos anos, a taxa legal de juros civis foi:

Até 4.8.80	5%	Artigo 559º, nº 1, do Código Civil
5.8.80 – 22.5.1993	15%	DL 200-C/80, de 24 de junho Portaria 447/80, de 31 de julho
23.5.1983 – 28.4.1987	23%	Portaria 581/83, de 18 de maio
29.4.1987 – 29.9.1995	15%	Portaria 339/87, de 24 de abril
30.9.1995 – 16.4.1999	10%	Portaria 1171/95, de 25 de setembro
17.4.1999 – 30.4.2003	7%	Portaria 263/99, de 12 de abril
Desde 1.5.2003	4%	Portaria 291/03, de 8 de abril

Nos últimos anos, a taxa legal de juros comerciais foi:

1833 – 31.12.1888	6%	Código Comercial de 1833, artigo 3º §281.
1.1.1889 – 1.1.1931	5%	Código Comercial, artigo 102º, §2º (versão original da Carta de Lei 26.06.1888)
1.1.1931 – 31.5.1967	6%	Art. 720º do Código Civil de 1867 (redação do Decreto 19.126, de 16 de dezembro de 1930)
5.8.1980 – 22.5.1983	15%	Arts. 559º, n.º1 do Código Civil e 102º, §2 do Código Comercial (redação do Decreto-Lei n.º200-C/80, de 24 de junho). Portaria n.º447/80, de 31 de julho
23.5.1983 – 14.4.1986	23%	Art. 102º, §2 do Código Comercial Portaria n.º581/83, de 6 de maio
14.4.1986 – 6.1.1987	24,5%	Art. 102º, §3 do Código Comercial (introduzido pelo Decreto-Lei n.º262/83, de 16 de junho) Portaria n.º807-U1/83, de 30 de julho Aviso n.º3/86, 9 de abril

7.1.1987 – 19.3.1987	22%	Art. 102º, §3 do Código Comercial Portaria n.º807-U1/83, de 30 de julho Aviso 1/87, Banco de Portugal, 7 de janeiro
20.3.1987 – 15.10.1987	21,5%	Art. 102º, §3 do Código Comercial Portaria n.º807-U1/83, de 30 de julho Aviso 3/87, Banco de Portugal, 20 de março
16.10.1987 – 5.2.1988	20,5%	Art. 102º, §3 do Código Comercial Portaria n.º807-U1/83, de 30 de julho Aviso 12/87, Banco de Portugal, 15 de outubro
6.2.1988 – 05.05.1988	20%	Art. 102º, §3 do Código Comercial Portaria n.º807-U1/83, de 30 de julho Aviso 1/88, Banco de Portugal, 05 de fevereiro
06.05.1988 – 25.01.1989	19%	Art. 102º, §3 do Código Comercial Portaria n.º807-U1/83, de 30 de julho Aviso 3/88, Banco de Portugal, de 5 de maio
19.9.1988 – 19.3.1989	20%	Aviso n.º5/88, 19 de Setembro Art. 102º, §3 do Código Comercial Portaria n.º807-U1/83, de 30 de julho Aviso 1/88, Banco de Portugal, 05 de fevereiro
20.3.1989 – 20.5.1993	19,5%	Art. 102º, §3 do Código Comercial Portaria n.º807-U1/83, de 30 de julho Aviso Banco de Portugal, 18 de setembro de 1989
21.5.1993 – 27.9.1995	15%	Aviso 3/93, Banco de Portugal, 20 de maio Art. 102º, §2 do Código Comercial Artigo 559º, n.º1 do Código Civil Portaria n.º339/87, 24 de abril

28.9.1995 – 16.04.1999	15%	Portaria n.º1167/95, de 23 de setembro
17.04.1999 – 30.09.2004	12%	Portaria 262/99, de 12 de abril
01/10/04 – 31/12/2004	9,01%	Aviso 10.097/04, de 30 de outubro
01/01/2005 – 30/06/2005	9,09%	Portaria n.º597/2005, de 19 de julho Aviso 310/05, de 14 de janeiro
01/07/2005 – 31/12/2005	9,05%	Aviso 6.923/04, de 25 de julho
01/01/2006 – 30/06/2006	9,25%	Aviso 240/2006, de 11 de janeiro
01/07/2006 – 31/12/2006	9,83%	Aviso 7706/2006, de 10 de julho
01/01/2007 – 30/06/2007	10,58%	Aviso 191/2007, de 5 de janeiro
01/07/2007 – 31/12/2007	11,07%	Aviso 13.665/2007, de 30 de julho
01/01/2009 – 30/06/2009	9,50%	Aviso 1261/2009, de 14 de janeiro
01/07/2009 – 31/12/2009	8,00%	Aviso 12.184/2009, de 10 de julho
01/01/2010 – 30/06/2010	8,00%	Despacho n.º597/2010, de 4 de janeiro
01/07/2010 – 31/12/2010	8,00%	Aviso 13.746/2010, de 12 de julho
01/01/2011 – 30/06/2011	8,00%	Aviso 2284/2011, de 21 de janeiro
01/07/2011 – 31/12/2011	8,25%	Aviso 14190/2011, de 14 de julho
01/01/2012 – 30/06/2012	8,00%	Aviso 692/2012, de 17 de janeiro
01/07/2012 – 31/12/2012	8,00%	Aviso 9944/2012, de 24 de julho
01/01/2013 – 30/06/2013	7,75%	Aviso 584/2013, de 11 de julho
01/07/2013 – 31/12/2013	7,50%	Aviso 10478/2013, de 23 de agosto
01/01/2014 – 30/06/2014	7,25%	Aviso 1019/2014, de 24 de janeiro
01/07/2014 – 31/12/2014	7,15%	Aviso 8266/2014, 16 de julho

Taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores

Tipo de contrato de crédito	2010		
	1.º Trimestre <i>Instrução 26/2009</i>	2.º Trimestre <i>Instrução 7/2010</i>	3.º Trimestre <i>Instrução 15/2010</i>
<b>Crédito Pessoal</b>			
- Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis	8,7%	6,7%	6,0%
- Locação Financeira de Equipamentos	6,3%	7,3%	
- Outros Créditos Pessoais	19,6%	18,9%	18,8%
<b>Crédito Automóvel</b>			
- Locação Financeira ou ALD: novos	8,0%	7,7%	7,4%
- Locação Financeira ou ALD: usados	10,3%	9,9%	9,2%
- Com reserva de propriedade e outros: novos	11,5%	11,1%	11,3%
- Com reserva de propriedade e outros: usados	16,1%	15,6%	15,2%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>	32,8%	31,6%	32,6%



2011					
<b>4.º Trimestre</b> <i>Instrução 19/2010</i>	<b>1.º Trimestre</b> <i>Instrução 29/2010</i>	<b>2.º Trimestre</b> <i>Instrução 8/2011</i>	<b>3.º Trimestre</b> <i>Instrução 14/2011</i>	<b>4.º Trimestre</b> <i>Instrução 21/2011</i>	<b>1.º Trimestre</b> <i>Instrução 31/2011</i>
5,4%	5,8%	6,1%	6,2%	6,8%	6,8%
19,1%	19,2%	19,1%	19,7%	20,2%	20,7%
7,3%	7,7%	8,0%	8,0%	8,5%	8,8%
9,0%	9,1%	9,2%	9,4%	9,8%	10,1%
11,4%	11,4%	11,5%	11,8%	12,3%	12,6%
15,1%	15,0%	15,2%	15,7%	16,1%	16,6%
32,9%	33,2%	34,3%	34,1%	34,1%	35,5%

2012		
2.º Trimestre	3.º Trimestre	4.º Trimestre
<i>Instrução 13/2012</i>	<i>Instrução 21/2012</i>	<i>Instrução 31/2012</i>
7,8%	6,4%	7,2%
20,5%	20,9%	21,1%
9,0%	9,4%	9,1%
10,4%	10,6%	10,5%
12,9%	13,2%	13,2%
17,0%	17,3%	17,3%
36,5%	37,2%	37,3%

	2013	
	1.º Trimestre	2.º Trimestre
	Instrução 52/2012	Instrução 4/2013
<b>Crédito Pessoal:</b> Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	6,5%	6,4%
<b>Outros Créditos Pessoais</b> (Sem Fin. Específica, Lar, Consolidado e Outras Finalidades) e		
<b>Crédito Revolving</b> (Cartões de Crédito, Cartões de Débito Diferido, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto)	27,5%	26,5%
<b>Crédito automóvel</b>		
- Locação Financeira ou ALD: novos	9,2%	8,9%
- Locação Financeira ou ALD: usados	10,8%	10,2%
- Com reserva de propriedade e outros: novos	12,6%	12,7%
- Com reserva de propriedade e outros: usados	17,1%	16,9%

TAEG máxima	2013		2014
	3.º Trimestre	4.º Trimestre	1.º Trimestre
	Instrução 15/2013	Instrução 21/2013	Instrução 29/2013
<b>Crédito Pessoal</b>			
- Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	6,0%	5,9%	5,7%
- Outros Créditos Pessoais	19,5%	18,1%	17,2%
<b>Crédito Automóvel</b>			
- Locação Financeira ou ALD: novos	8,0%	8,2%	8,0%
- Locação Financeira ou ALD: usados	9,3%	8,9%	9,1%
- Com reserva de propriedade e outros: novos	11,7%	11,5%	11,2%
- Com reserva de propriedade e outros: usados	15,7%	15,2%	15,3%

<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>	25,4%	24,2%	23,1%
<b>TAN máxima</b>			
Ultrapassagens de crédito	25,4%	24,2%	23,1%

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



Problemas de visualização

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS